



- L E I Nº 148 -

Dispondo sôbre a criação do -  
"Serviço Rodoviário Municipal".

DR. PEDRO FURQUIM, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada na "Diretoria de Obras da Prefeitura" uma secção especial de estradas e caminhos municipais sob a denominação de "Serviço de Estradas de Rodagem Municipal".

- C A P I T U L O I -

DA COMPETÊNCIA DO SERVIÇO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAL

Artigo 2º - Ao Serviço de Estradas de Rodagem Municipal, sob a direção de Engenheiro da Prefeitura, compete:

a) - executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das estradas e caminhos municipais, inclusive pontes e demais obras complementares;

b) - conservar permanentemente as rodovias e caminhos municipais;

c) - submeter á autorização do Prefeito e fiscalizar os serviços municipais de transporte coletivo de passageiros;

d) - conceder licença para o uso anormal das estradas e caminhos municipais, tais como colocação de postes, instalação de postos de gasolina, postos de reparação, anúncios e outros, de acôrdo com a legislação respectiva;

e) realizar os estudos necessários á revisão periódica, pelo menos de 5 em 5 anos, do plano rodoviário municipal, a ser submetido á aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado;

f) - manter atualizado o mapa da rêde rodoviária municipal;



g) - prestar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado informações sôbre assuntos pertinentes ás estradas de rodagem e caminhos municipais e preparar relatório anual das atividades rodoviárias do município a ser enviado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, em cumprimento ao disposto, nas letras e e g do artº 7º da Lei Federal nº 302, de 13 de julho de 1.948.

- C A P I T U L O II -

DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA  
CONTABILIDADE DO SERVIÇO DE ES-  
TRADAS DE RODAGEM MUNICIPAL.

Artigo 3º - A receita do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal será constituída dos seguintes recursos:

- a) a cota que couber ao município do Fundo Rodoviário Nacional;
- b) a dotação orçamentaria em cada exercício, não inferior a 5% das receitas do Município, excluídas as rendas industriais;
- c) o produto de contribuição de melhoria, e de pedágio ou quaisquer taxas pelo uso das estradas municipais;
- d) quaisquer rendas derivadas das estradas e caminhos municipais provenientes do uso anormal a que se refere a letra d do artº 2º;
- e) o produto das operações de crédito realizadas com a garantia das receitas acima referidas;
- f) 50% da cota do município na distribuição do Imposto de Renda feita pela União;
- g) o produto da distribuição de qualquer taxa que venha a ser criada pela União ou pelo Estado para fins rodoviários;
- h) legados ou donativos feitos por pessoas físicas ou jurídicas em benefício das rodovias.

Artigo 4º - A contabilização das despesas rodoviárias será feita em título próprio.



- C A P I T U L O III -

DO EQUIPAMENTO, DO PESSOAL

E DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS

Artigo 5º - Para desempenho de suas atribuições, o Serviço de Estradas de Rodagem Municipal contará com as turmas de campo e equipamentos mecanizados que lhe forem destinados, dentro dos recursos disponíveis.

Artigo 6º - As Estradas Municipais obedecerão:

- a) às normas técnicas referentes a traçado, secção transversal, faixa de domínio, classificação de estradas, trans-tipo de carga para o cálculo de pavimentos, pontes e obras de arte, estabelecidas pelos Departamentos Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem.
- b) á mesma nomenclatura de serviços rodoviários e, no que fôr applicavel ao órgão rodoviário municipal, o mesmo sistema contábil que vigorar nos Departamentos Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem;
- c) ao código ou regulamento de trânsito e ás regras de sinalização das estradas estaduais;
- d) ao sistema de nomenclatura das estradas municipais indicado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem.

Artigo 7º - A faixa de domínio das Estradas municipais deverá ter a largura minima de 20 metros.

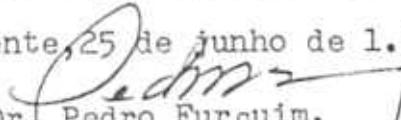
§ único - Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 10 metros, contados do limite da faixa das estradas.

- DISPOSIÇÕES GERAIS -

Artigo 8º - O Prefeito Municipal baixará atos e instruções para a boa execução e fiscalização da presente lei.

Artigo 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

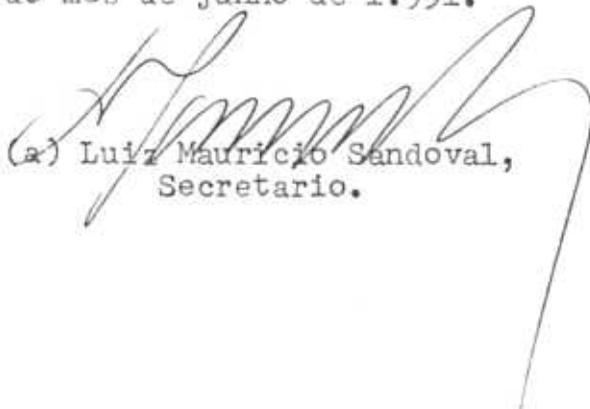
Presidente Prudente, 25 de junho de 1.951.

  
Dr. Pedro Furquim,  
PREFEITO MUNICIPAL.



flhs.4

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 25 dias do mês de junho de 1.951.

  
(a) Luiz Mauricio Sandoval,  
Secretario.